

LEI Nº 106/98

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E O SEU RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROMILDO HEIMBURG, Prefeito Municipal de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município-Mãe; faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o estatutário.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: Condições de trabalho compatíveis com a dignidade

da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas quando houver clientela suficiente, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitidas a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema municipal de Ensino compreende:

I - As instituições de ensino fundamental de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - Os órgãos municipais de educação, como:

a- Secretaria Municipal de Educação;

b- Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do magistério público é constituída pelo cargo de professor, estruturado em dois níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo único – Integram a carreira do magistério público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 7º - Os inativos, não poderão optar pelo atual regime.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Art. 8º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como seguem:

Nível 1- Habilidade específica em curso normal, de 2º grau completo.

Nível 2- Habilidade em curso normal seguida de habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ Primeiro: Os professores já concursados com data anterior a implantação deste plano de carreira poderão passar de um nível de atuação para outro nível de atuação automaticamente, mediante a apresentação da documentação que comprove a formação, ou seja, sem prestar novo concurso público.

§ Segundo: Os docentes que ingressarem no magistério com data posterior a implantação deste plano de carreira, somente será permitida a passagem do mesmo de um nível de atuação para outro, mediante concurso público, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

§ Terceiro: O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 9º - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 10 - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de aperfeiçoamento em serviço.

§ Primeiro: O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares.

§ Segundo: O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico único relativo ao servidor estudante.

§ Terceiro: A união, os estados e os municípios colaborarão para que no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 11 - O recrutamento para os cargos de professor do ensino fundamental, pré-escola e classe especial, far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 12 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

Área I – Currículo por atividade, ensino de 1º grau, da 1º a 4º série, educação infantil; habilitação de magistério.

Área II - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau e de 5º a 8º série; habilitação obtida mediante magistério seguido de habilitação em curso superior de licenciatura plena ou pós-graduação, em consonância com a titulação plena.

Parágrafo único - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor já anteriormente concursado.

Art. 13 - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, tanto no área I, como na área II, terá preferência na escolha o professor que tiver, sucessivamente:

I - predominância da titulação em nível superior sobre a titulação em ensino médio.

II - maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Art. 14 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ Primeiro: A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ Segundo: É facultado á administração, diante da real necessidade do ensino municipal e observado o disposto no parágrafo anterior, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 15 - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 em 4 anos.

Art. 16 - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 17 - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 18 - O professor da área de currículo por disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do cargo de professor.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 - A jornada de trabalho dos docentes é de no mínimo 20 horas semanais, podendo ser ampliado para 40 horas semanais, através de uma Segunda nomeação, mediante novo concurso público. Esta jornada de trabalho incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% e 25% do total da jornada, consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

§ Primeiro: O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais, nos casos de designação para o exercício de direção de escola, supervisão escolar, vice-direção, para atuar em escolas da rede municipal de ensino fundamental ou quando for de relevante interesse social justificado.

§ Segundo: A convocação para trabalhar em regime suplementar, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ Terceiro: Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.

§ Quarto: Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

§ Quinto: A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

CAPÍTULO VII

DAS FÉRIAS

Art. 20 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, gozarão 45 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério 30 dias por ano.

CAPÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de funções gratificadas.

Art. 22 - São criados 45 cargos de professor para o magistério municipal, englobando os dois níveis.

Parágrafo único: O exercício das funções gratificadas é privativo do professor do município.

Art. 23 - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam no ANEXO ÚNICO desta lei.

TÍTULO III

DO PLANO DE PAGAMENTO

CPÍTULO I

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 24 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sendo que os portadores de diploma de licenciatura plena é concedido 50% a mais do que os formados em nível médio.

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são os que constam na tabela a seguir, por nível:

I - Nível “1”: R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais).

II - Nível “2”: R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais).

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos membros do magistério as seguintes gratificações especificadas:

I - Cinquenta por cento (50%) sobre o vencimento básico, pelo exercício de função em unidade escolar unidocente, ou seja, aquele professor único de uma unidade escolar o qual atende todas as séries da escola.

II - A gratificação pela responsabilidade por unidade de escola deverá ser de dez por cento (10%), para escolas de 1º à 4º ou 5º série e vinte por cento (20%) para as escolas de 1º à 8º séries.

III - Vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico pelo exercício de função em supervisão escolar na SMECD, para cada 20(vinte) horas semanais.

IV - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação, respectivamente, 5% ou 10% sobre o vencimento básico, conforme critérios estabelecidos abaixo:

- a- distância de 0 a 8 Km da sede do município 5% (cinco por cento);
- b- distância de 8 a 16 Km da sede do município 10% (dez por cento).

§ Primeiro: As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, observados os critérios estabelecidos no parágrafo IV, do art 34.

V - Dez por cento (10%) sobre o vencimento básico pelo exercício de vice-direção nas escolas de 1º grau completo.

VI - Dez por cento (10%) sobre o vencimento básico pela formação em curso de pós graduação em consonância com o curso de licenciatura plena, para cada 20 horas semanais.

§ Segundo: O professor que atuar em unidade escolar unidocente poderá optar pela gratificação de unidocência ou responsabilidade por unidade escolar.

Art. 27 - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 28 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 29 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 30 - A contratação observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com a habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

II - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores concursados.

Parágrafo único: Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 31 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município.

IV - gratificação de difícil acesso e/ou escola unidocente, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os professores leigos, aqueles que atuam de 5º a 8º séries, sem formação em curso superior, permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

§ Primeiro: O município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ Segundo: Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da constituição Federal.

Art. 33 - No ensino das séries iniciais terão preferência para a escolha da escola de atuação os professores devidamente titulados, ou seja, com formação em curso superior de licenciatura plena e como segundo critério o maior tempo de serviço já destinado a rede municipal de Ensino.

Art. 34 - Permanecerão no quadro em extinção, regido pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1998.

Art. 35 - Os professores leigos concursados, constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pelo Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

Art. 36 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professores terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.**

ROMILDO HEIMBURG

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE :**

**ANSELMO GRANETTO
Secretário de Administração e Fazenda.**

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES

- a) **Descrição sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) **Descrição analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação, constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de até 20 horas semanais.

Recrutamento: geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

Lotação: exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

